



CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 0070516-69.2025.8.19.0001

JUSTIFICANTE: GERSON FREIRE DE AMORIM NETO

RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE INSTAURADORA. REGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA SUA COMPANHEIRA INTEGRANTE DA PMERJ. VIOLAÇÃO À ÉTICA E AO PUNDONOR MILITAR. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REGISTROS ANTERIORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. NÃO JUSTIFICADO. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. DEMISSÃO COM PERDA DO POSTO E DA PATENTE. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO.

I. Caso em exame.

Processo administrativo instaurado para apurar se Oficial da Polícia Militar reúne condições de permanecer nos quadros da Corporação, diante da imputação de condutas incompatíveis com a ética e o pundonor militar, consistentes na prática de agressões físicas e psicológicas contra sua companheira, também Oficial da PMERJ. O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública requereu a aplicação da sanção disciplinar de demissão, com a consequente perda do posto e da patente.

II. Questão em discussão.

Discute-se: (i) a suficiência do conjunto probatório para demonstrar a ocorrência das transgressões disciplinares imputadas ao Justificante; (ii) a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



credibilidade da versão apresentada pelo Justificante em confronto com a prova produzida; (iii) a relevância dos registros anteriores de violência doméstica no âmbito da apuração administrativa; e (iv) a configuração de ofensa à ética e ao pundonor militar apta a ensejar a declaração de indignidade para o oficialato.

III. Razões de decidir.

1. Preliminares. Rejeição. Afastadas as alegações de incompetência da autoridade instauradora, nulidade decorrente da substituição de membro do Conselho, necessidade de sobrestamento do feito em razão da ação penal, bem como as teses de cerceamento de defesa, por ausência de prejuízo e em observância ao princípio da independência entre as instâncias penal e administrativa
2. Transgressões disciplinares. Comprovação. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as agressões físicas e psicológicas praticadas contra sua companheira integrante dos quadros da PMERJ, em afronta à ética e ao pundonor militar.
3. Registros anteriores de violência doméstica. A existência de outros processos relacionados à violência doméstica, embora arquivados, pode ser considerada na esfera administrativa em razão da independência das instâncias, constituindo elemento indicativo de reiteração de condutas incompatíveis com o exercício da função militar, sem exigir a comprovação da prática de crime.
4. Ofensa à ética e ao pundonor militar. A gravidade das condutas atribuídas ao Justificante, praticadas contra integrante da própria Polícia Militar, evidencia incompatibilidade com os valores institucionais da Corporação, justificando a declaração de indignidade para o oficialato.

IV. Dispositivo e tese.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Procedente o Conselho de Justificação para acolher a pretensão de inflição da punição disciplinar sugerida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, declarar o Tenente PM Gerson Freire de Amorim Neto não justificado e indigno ao oficialato, aplicando-lhe a pena de demissão, com a consequente perda do posto e da patente.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 15, inciso I, da Lei nº 427/81. Artigo 91, incisos III e IV, da Lei nº 443/81.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 0070516-69.2025.8.19.0001**, em que figura como justificante **GERSON FREIRE DE AMORIM NETO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acolher a pretensão de inflição da punição disciplinar sugerida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, para considerar o Ten PM Gerson Freire de Amorim Neto não justificado e indigno ao oficialato, aplicando-lhe a pena de demissão, com a consequente perda do posto e da patente, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 427/81, c/c o artigo 91, incisos III e IV, da Lei nº 443/81, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR





VOTO

Trata-se de Conselho de Justificação a que foi submetido o **TEN PM GERSON FREIRE DE AMORIM NETO**, instaurado através de Boletim Reservado da PM nº 080, de 19 de outubro de 2023, retificado pelo Boletim Reservado da PM nº 081, de 24 de outubro de 2023, após o RO nº 916-03003/2023, da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM/Oeste – RJ), correlacionado com o processo nº 0006592-25.2023.8.19.0204, nº 0006588-85.2023.8.19.0204, nº 0091325-48.2023.8.19.0001 e nº 0007683-53.2023.8.19.0204, que tem a finalidade de apurar sua conduta, em razão de ter sido apontado como autor de crime e transgressões disciplinares de natureza grave (item 000005).

Libelo acusatório (item 000029).

Relatório e Decisão do Conselho de Justificação que concluiu, por unanimidade, que o 1º TEN PM GERSON FREIRE DE AMORIM NETO é culpado das acusações que lhes foram imputadas e incapaz de permanecer nas fileiras da corporação (item 000429).

Parecer do Secretário de Estado de Polícia Militar opinando pela incapacidade do Justificante de permanecer nos quadros da Corporação, devendo ser demitido e declarado indigno do oficialato, com a consequente perda do posto e da patente (item 000457).

Parecer da Douta Procuradora de Justiça Dra. ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI no sentido de que o Justificante não seja considerado justificado, com declaração de indignidade do oficialato e consequente perda do posto e da patente. (item 000532).

Razões defensivas do Justificante requerendo: (a) *O deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo, nos termos do Enunciado nº 27, do FETJ;* (b) *Que seja declarada a nulidade do ato administrativo que instaurou o Conselho de Justificação em desfavor do Justificante; que seja reconhecida a nulidade da composição e dos atos administrativos praticados pelo Colegiado do*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Conselho de Justificação; Que seja determinado o sobrestamento de eventual novo Conselho de Justificação até o trânsito em julgado da ação penal correlata mencionada pelo Secretário de Estado de Polícia Militar; Que seja restabelecido plenamente o direito do Justificante, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana; (c) Que sendo indeferido os pedidos anteriores, com base nas provas e depoimentos, em especial o depoimento prestado pela CAP PM Mariana de Alencar Vaz, que o Justificante seja declarado não culpado das acusações que lhe foram feitas; (d) Que sendo considerado culpado das acusações que lhe são impostas, que seja aplicada a pena de reforma, conforme estabelece o art. 15, II, da Lei; (e) Que após análise acerca dos autos, seja reconhecida a Justificação do 1º TEM PM RG 90.869 Gerson Freire de Amorim Neto (item 000498).

É o relatório.

In casu, o Conselho de Justificação ora trazido a julgamento foi instaurado através de termo de abertura de processo SEI-350118/014090/2023, publicado no Boletim Reservado da PM nº 080 e 081, de 24 de outubro de 2023, após instauração do RO 916-03003/2023.

Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade do ato administrativo que instaurou o Conselho de Justificação em desfavor do Justificante, sob o fundamento de incompetência da autoridade instauradora em razão da ausência de determinação do Secretário da Polícia Militar ou Comandante Geral da Polícia Militar submetendo o Justificante Conselho de Justificação, em suposta violação ao artigo 4º da Lei Estadual nº 427/81.

No caso, a indicação do Justificante ao Conselho de Justificação ocorreu por meio de ato do Corregedor Geral, conforme se verifica no item 000004.

É importante ressaltar que após a Lei Estadual nº 427/91, sobrevieram reestruturações administrativas na administração pública fluminense, decorrentes da evolução legislativa. A competência correicional e de submissão a procedimentos demissórios foi descentralizada a partir da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

edição da Lei Estadual nº 3.403/2000, que em seus artigos 2º, inciso VI, e 3º, conferiu ao Corregedor-Geral da Corregedoria Geral Unificada (CGU) a atribuição de instaurar procedimentos administrativos disciplinares. Vejamos:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dirigida por um Corregedor Geral, ocupante de cargo em comissão símbolo SS.

Art. 2º - Compete à Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, além do que vier a ser prescrito no regulamento:

VI – promover a instauração do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina, bem como da Comissão de Revisão Disciplinar, a que se refere a [Lei nº 427, de 10 de junho de 1981](#), os quais, assim, passam a ser vinculados à Corregedoria Geral Unificada;

Art. 3º - Incumbe ao Corregedor Geral da Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar:

I – o exercício das competências da Corregedoria Geral Unificada.

Nesse passo, a indicação do Justificante para submissão à Conselho de Justificação foi feita pelo Corregedor Geral da Polícia Militar, conforme se verifica no item 000004, sendo a posteriormente publicada no Boletim Reservado da PMERJ Reservado da PM nº 080, de 19 de outubro de 2023, retificado pelo Boletim Reservado da PM nº 081, de 24 de outubro de 2023, conforme item 000005.

Como bem salientou o Ministério Público em meu parecer (item 000532):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Conforme se extrai do conjunto normativo superveniente à Lei Estadual nº 427/81, especialmente após a reestruturação administrativa ocorrida no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as atribuições anteriormente concentradas na Secretaria de Segurança Pública foram redistribuídas, sendo absorvidas pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, a qual passou a centralizar funções administrativas e disciplinares no âmbito da Corporação.

Nesse contexto, a atuação da Corregedoria-Geral, inclusive no sentido de propor a submissão do oficial ao Conselho de Justificação, encontra respaldo nas normas regulamentares editadas no âmbito da Administração, não se evidenciando ilegalidade manifesta capaz de ensejar a nulidade do procedimento.

Conforme se depreende dos autos, o processo eletrônico no Sistema SEI foi formalmente aberto por ordem expressa do Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar (item 000003), culminando com a devida publicação da indicação e composição do colegiado no Boletim Reservado da PMERJ (item 000005).

O Boletim Reservado da PMERJ é o veículo oficial e legal de comunicação e publicação dos atos administrativos militares. A publicação neste boletim conferiu eficácia jurídica ao ato de submissão do oficial.

Portanto, o procedimento atingiu plenamente sua finalidade legal sem acarretar qualquer cerceamento ou prejuízo concreto à defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

A defesa suscitou ainda, preliminarmente, vício no procedimento de substituição do membro do Conselho de Justificação Cap PM Fabiano Rocha Coelho pelo Cap PM Franco Louredo de Souza, sem a devida juntada de publicação oficial do ato, o que teria maculado a competência do órgão julgador.

Ocorre que, a substituição foi feita nos autos através do respectivo Termo de Compromisso (item 000028), ato que conferiu legalidade ao exercício das atribuições.

A análise cronológica dos autos revela que a referida substituição se operou em momento anterior à realização da primeira sessão de instrução do Conselho de Justificação e o novo servidor acompanhou a integralidade





dos atos instrutórios. A anterioridade ocorreu também em relação a abertura do prazo para entrega da Defesa Prévia.

Portanto, não verifico nenhum prejuízo para a defesa. A ausência da publicação da referida troca administrativa em boletim interno configurou mera irregularidade formal incapaz de contaminar a validade dos atos processuais subsequentes.

A defesa argui ainda, como questão preliminar, o sobrestamento do Conselho de Justificação até o desfecho da ação penal correlata.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias, segundo o qual as esferas penal, cível e administrativa não se subordinam reciprocamente. A aplicação de penalidade pelo Conselho de Justificação prescinde da prévia condenação no juízo criminal, possuindo a Administração Pública autonomia para punir seus agentes quando constatada a violação aos preceitos da ética e do decoro militar.

A exceção ocorre nas hipóteses de absolvição no juízo criminal fundadas na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, conforme pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Conforme destacado pelo Ministério Público em seu parecer (000532):

Tal orientação foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 565 de Repercussão Geral, segundo o qual é plenamente possível a exclusão de policial militar com base em processo administrativo disciplinar, ainda que pendente a persecução penal relativa aos mesmos fatos, entendimento igualmente reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, fica afastada a preliminar de sobrestamento da presente Justificação.

Suscita a Defesa Técnica a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, sob o argumento de que teria havido violação ao artigo 9º da Lei Estadual nº 427/1981. Sustenta que formulou pedido em sede



de defesa prévia para que os autos fossem remetidos para apreciação do Corregedor para que se deixasse de apreciar o aspecto disciplinar do feito e, subsidiariamente, o pedido de sobrestamento do feito. Afirma que teria ocorrido uma suposta supressão, voluntária ou involuntária, da decisão da Corregedoria a esse respeito nas folhas 143 do caderno processual.

De fato, não consta a resposta completa da Corregedoria à fl. 143. No entanto, constata-se que Corregedor se manifestou de forma expressa e clara no início na fl. 143 não acolhendo o pedido de sobrestamento do feito. A falha técnica de escaneamento ou inserção no sistema eletrônico foi insuscetível de macular o processo, pois o pedido da defesa prévia foi naquele momento apreciado e, embora rejeitado, foi oportunamente reiterado em alegações finais (item 000348) e nas razões defensivas à decisão do Conselho de Justificação (item 000498).

A matéria foi trazida a este egrégio Tribunal de Justiça e na presente oportunidade apreciada e afastada como preliminar, restando afastada a suposta ausência de fundamentação pretérita.

Em sequência, sustenta a Defesa Técnica a ocorrência de cerceamento de defesa sob o argumento de que o Justificante teria sido submetido unilateralmente a uma perícia psicopatológica (item 000289) sem que lhe fosse franqueada a oportunidade processual para a formulação de quesitos.

O Laudo de Perícia Psicopatológica emitido pelo órgão pericial (item 000289) atestou que o Justificante ostentava, à época, quadro de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, concluindo que restou prejudicado o quesito relativo à sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desta forma, verifico que o resultado positivo do quesito principal, reconhecendo a doença mental do avaliado, no presente caso, esvaziou a necessidade de quesitos secundários acerca do evento fático e conseqüentemente não importou em qualquer prejuízo defensivo ao Justificante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Por fim, a Defesa Técnica sustenta cerceamento de defesa por terem sido juntados documentos por determinação do Corregedor Geral que serviram de elementos de prova no julgamento sem que a defesa tivesse acesso aos referidos documentos.

Se verifica na análise dos autos que, após a apresentação das alegações finais (item 00048) da defesa, foi proferido despacho (item 000379) que requereu consulta ao site do TJERJ a fim de que fossem atualizados os processos constantes no Libelo do Justificante.

Os documentos que vieram oriundos desse despacho são atualização do *status* dos processos criminais nº 0091325-48.2023.8.19.0001, nº 0007683-53.2023.8.19.0204, nº 0006592-25.2023.8.19.0204 e nº 0006588-85.2023.8.10.0204, respectivamente nos itens 000384, 000385, 000386 e 000387. Cabe ressaltar que todos os esses processos constam no Libelo acusatório.

Em seguida, o Corregedor Geral solicitou informações do processo nº 0098330-87.2024.8.19.0001, conforme item 000405. Esse processo não consta no Libelo Acusatório, e nem poderia, tendo em vista que o referido processo foi distribuído em 18 de julho de 2024 perante a 2ª Vara Criminal da Capital e o Libelo Acusatório possui data pretérita à essa distribuição, sendo datado de 20 de fevereiro de 2024.

Desse modo, foram juntados aos autos do processo administrativo cópia da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia desse processo posterior ao Libelo Acusatório, de nº 0098330-87.2024.8.19.0001, conforme itens 000409, 000410, 000411, 000412, 000413, 000414, 000415 e 000416.

Conforme se constata na Ata de Sessão e no Relatório de deliberação do Conselho de Justificação, o processo nº 0098330-87.2024.8.19.0001, não foi utilizado como elemento de prova no julgamento do Conselho de Justificação, não havendo qualquer menção aos fatos que originaram o processo ou mesmo sequer ao número do processo.

Verifica-se que o processo nº 0098330-87.2024.8.19.0001 foi mencionado no Parecer do Secretário de Estado de Polícia Militar (item





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

000457), feito após a Sessão de Deliberação do Conselho de Justificação (Ata da Sessão de Deliberação – item 000399) e após a confecção do Relatório (item 000429).

Desta forma, os documentos que foram inseridos nos autos após as alegações finais e que não constam no Libelo Acusatório não foram considerados para o julgamento, que se pautou nas provas produzidas na instrução e proferiu decisão baseada estritamente nos elementos colhidos sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

A posterior menção do processo nº 0098330-87.2024.8.19.0001 no Parecer do Secretário de Estado de Polícia Militar configurou atividade descritiva da situação mais recente do Justificante, sem o condão de inovar sobre os fatos que balizaram o Libelo Acusatório.

Assim, pelas razões expostas, concluo que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa no curso do processo administrativo.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe uma breve explicação sobre o Conselho de Justificação.

Trata-se de processo especial instaurado no âmbito da Polícia Militar, regido pela Lei Estadual n.º 427/81, com a finalidade de julgar a incapacidade do oficial para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, a deliberação limita-se à existência ou não de ofensa à ética e ao pundonor militar, podendo a conduta do justificante ser ou não considerada fato típico. O Conselho possui competência para retirada do posto e cancelamento da patente do militar, sendo o Tribunal de Justiça competente para, em instância única, julgar os processos oriundos do Conselho, nas hipóteses do artigo 13, inciso V, e na forma do artigo 14, ambos da Lei Estadual n.º 427/81, declarar, dependendo do caso, o justificante não justificado, com incompatibilidade de permanecer na corporação.



Na presente hipótese, o libelo acusatório narra as condutas imputadas ao Justificante nos seguintes termos (item 00029):

O Presidente do Conselho de Justificação, Processo nº SEI-350118/014090/2023 e Resolução Reservada nº 019/SEPM/RJ/2023, indicada pelo Sr. Cel PM Corregedor, conforme Bol Res nº 080, de 19 OUT 23 e nomeado em Boletim Reservado da PM nº 010, de 01 FEV 24, cientifica-vos, para fins de Defesa, de acordo com o Art. 9º, da Lei nº 427/81, de 10 JUN 81, que vos são imputadas as seguintes acusações: pelo fato de no dia 07 OUT 23, por volta das 23:00 h, no interior de sua residência, situada à Estrada do Mendanha, no bairro de Campo Grande/RJ, ter agredido fisicamente sua namorada, também Oficial da PMERJ MARIANA A. V., com socos e chutes na altura da costela, puxões de cabelo, tapa no rosto, mordidas no braço, tortura psicológica com emprego de dispersão de álcool, além da submissão à asfixia mecânica que provocou, por cinco vezes, o desmaio, causando, desse modo lesões corporais motivadas por ciúmes, conforme depoimento contido nos Autos do RO nº 916-03003/2023, da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM/Oeste – RJ), com capitulação inserta no Art. 129, § 9º (Lesão Corporal – Violência Doméstica) e no Art. 147 (Ameaça), ambos do Código Penal N/F da Lei nº 11.340/2006.

Depreende-se dos Autos, que no dia dos fatos a vítima procedeu ao Hospital da Amil, situado à Avenida Cesário de Mello para atendimento médico, conforme BAM nº 81241350. Ato contínuo a Oficial da PMERJ Mariana se direcionou até a Delegacia de Atendimento a Mulher – DEAM Oeste, para registro dos fatos, sendo

lavrado o RO nº 916-03003/2023, além de requisição de Medidas Protetivas de Urgência, previstas nos Art. 22, 23 e 24, da Lei nº 11.340/2006.

Na oportunidade, foi expedida a requisição do Exame de Corpo de Delito nº 089968-1916/2023. Durante a realização do Exame Pericial no Instituto Médico Legal – PCERJ, o médico-perito constatou vestígios de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada, onde se observa no campo histórico: *“apura-se: equimose avermelhada, irregularidades, agrupadas na região cervical, anterolateral, formando placa que mede 90 x 60 mm, sobre essas, escoriações irregulares, acastanhadas; hemorragia subconjuntival bilateral, o conjunto compatível com vestígio para asfixia pela constrição do pescoço; em obliquo na região malar esquerda, escoriação linear, arciforme, crostas serosas, medindo 40 mm, equimose violácea, algo tumefeita, medindo 60 mm de diâmetro, na face posterior, terço médio do antebraço esquerdo, outras três, ovulares, medindo média de 20 mm de diâmetro, face posterior dos antebraços; na face lateral do punho direito, dois arcos de escoriações lineares, irregularidades com crostas serosas, opostos com palidez central, medindo 35 mm de diâmetro, típico do produzido pela mordedura humana recente; três equimoses avermelhadas, medindo entre 30 e 70 mm de diâmetro, regiões peitorais, face medial do punho esquerdo; tumefações violáceas, lateralizando o lábio superior, medindo média de 10 mm no maior eixo; equimose violácea na face posterior do braço direito, outras, menores, na face anterior das coxas; esfoliações irregulares, avermelhadas, sobre o joelho direito; tumefação violácea interessando a face posterolateral do pé direito, estendendo para o tornozelo, medindo 55 mm no maior diâmetro; em tempo, cinco equimoses violáceas, ovulares, medindo média de 25 mm no maior eixo, regiões bucinadoras, zigomática direita, mentoniana, periorbital lateral direita; três tumefações ovulares distribuídas pelo couro cabeludo, regiões parietais”*.

Cumprasse assinalar, que no dia 09 OUT 23, a vítima foi submetida à Perícia Médico-Legal na CGPM, conforme BAMPPMERJ nº 072/2023, anexo ao Processo SEI nº 350118/012314/2023. No Laudo, o Perito aponta para a existência de indícios de ofensa à integridade física da mulher, com utilização de instrumento cortante e de ação contundente, classificando, inclusive, como cruel o meio utilizado para emprego de violência, haja vista o número de lesões inflingidas à vítima. Atestando, também, positivo para constrição dígito manual do pescoço da vítima (esganadura).

Esquadrinhando-se os Autos, verifica-se que diante de tais ações, faz-se necessário o cumprimento do Art. 15 do RDPMERJ, que determina um exame histórico do Militar Estadual para o julgamento das transgressões.

Analisando os assentamentos do Justificante, convém mencionar o RPM nº 710/120/2018, da 2ª DPJM, CGPM nº 201833458, datado de 17 DEZ 18, versando sobre a suposta prática de crime capitulado no Art. 129 (Lesão Corporal) e no Art. 147 (Ameaça), ambos do CP, perpetrados pelo 1º TEN PM NETO, no dia 16 DEZ 18, em face dos nacionais: MARIANA B. S. e RAFAEL R. L., que após avistarem este militar agredindo a esposa, na época a nacional NATÁLIA O. S., durante uma festa no Condomínio Mãosões, Campo Grande/RJ, tentaram intervir para impedir tal violência.

Importante destacar, a existência de anotações criminais que apontam para a contumácia do Justificante neste tipo de conduta, sendo constatado o RO nº 916-02259/2023, lavrado na DEAM-Oeste/RJ, em razão da suposta prática de Violência Doméstica Contra a Mulher, Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, perpetrada pelo 1º TEN PM

Importante destacar, a existência de anotações criminais que apontam para a contumácia do Justificante neste tipo de conduta, sendo constatado o RO nº 916-02259/2023, lavrado na DEAM-Oeste/RJ, em razão da suposta prática de Violência Doméstica Contra a Mulher, Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, perpetrada pelo 1º TEN PM

NETO em desfavor da nacional NATÁLIA O. S., ex-companheira do Justificante. Tal procedimento inquisitorial culminou com a inauguração do Processo Criminal nº 0007683-53.2023.8.19.0204, no dia 21 AGO 23, no II Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Fórum Regional de Bangu, que segue em tramitação, conforme consulta ao site do TJRJ. Consta, ainda, em alusão ao caso, a tramitação do Processo/Inquérito de nº 0006592-25.2023.8.19.0204, no II Juizado de Violência Doméstica do Fórum Regional de Bangu, que tem por objeto a análise da expedição de Mandado de Busca e Apreensão em face do Justificante. De igual modo, consta, também, o Processo de nº 0006588-85.2023.8.19.0204 com vistas à avaliação da concessão de Medidas Protetivas de Urgência, prevista na Lei nº 11.340/2006.

Em consulta ao Portal de Segurança, foi verificada a existência do RO nº 035-17916/2023, da 35ª DP (Campo Grande/RJ), datado de 25 JUL 23, que investiga a suposta prática do crime capitulado no Art. 129 (Lesão Corporal), do CP, perpetrado pelo 1º TEN PM NETO e pela 1º TEN PM VAZ em desfavor da nacional NATÁLIA O. S., durante um desentendimento entre as partes, no Condomínio Girassol, em Campo Grande/RJ, com Processo Inquisitorial em andamento na distrital.

Em relação ao mesmo Inquérito, foram requeridas as Medidas Protetivas de Urgência, objeto de apreciação do Processo nº 0091325-48.2023.8.19.0001, do II Juizado de Violência Doméstica do Fórum Regional de Bangu/RJ. Contudo, no dia 01 AGO 23, o Douto Juízo constatou o deferimento de medidas protetivas em benefício da nacional NATÁLIA O. S. e em desfavor do 1º TEN PM NETO, no bojo do Processo vide site do TJRJ.

No âmbito Administrativo, necessário se faz consignar que o Justificante figura como investigado nos Autos da Sindicância de Portaria nº 426/118/2023, CGPM nº 2023171503, bem como no RPM nº 402/120/2023, CGPM nº 2023131563, em trâmite no âmbito da PMERJ pelos fatos que ensejaram a instauração do Processo nº 0091325-48.2023.8.19.0001, do II Juizado de Violência Doméstica do Fórum Regional de Bangu/RJ, acima explicitado. Urge trazer à baila, trechos do relato da nacional NATÁLIA O. S., nos Autos da Sindicância e do RPM acima mencionados, no qual esclarece que a partir do ano de 2008, o 1º TEN PM NETO passou a adotar um comportamento agressivo diante das vicissitudes da união afetiva, asseverando: *“anos depois, já como Oficial da PMERJ, Gerson possuía um revólver 38, sem registro, que usava constantemente para*

ameaçá-la, efetuava disparos nas paredes da casa e fazia “Roleta-Russa”, com a arma apontada para a cabeça e boca da declarante nos episódios de agressão. As ameaças também se estendiam aos familiares da vítima. Durante todo o período de gestação do menor H.S.F.A., filho de Gerson, a vítima foi agredida e humilhada com episódios de sufocamento, relata que a colocava deitada no chão e sentava sobre o seu peito, outras vezes a fazia ajoelhar-se e a pedir desculpas, sempre responsabilizando a declarante pelo seu descontrole”.

Convém consignar, também, que o 1º TEN PM NETO, possui em sua Ficha Disciplinar as seguintes anotações: 04 Repreensões, 01 Detenção de 15 dias e 01 Prisão de 20 dias, conforme consulta ao SISPE/PMERJ.

Por derradeiro, a sua conduta violou os deveres de fidelidade para com a Corporação e a sociedade, bem como ao próprio juramento que fizera ao ingressar nesta bicentenária Instituição, colocando em descrédito sua imagem perante a sociedade, afetando, desse modo a honra pessoal, o pundonor Policial Militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, ao descumprir preceitos éticos e estatutários em vigor na Corporação.

Em brevíssimas linhas, cumpre citar que o pósterio PAD não terá o escopo de avaliar a existência das circunstâncias de cometimento de crime, o que é de alçada da Justiça, mas sim os aspectos ético-disciplinares da conduta do Militar em questões circundantes do ocorrido, o que demanda uma análise factual do episódio. O mérito em questão será avaliar, dentro dos atos praticados pelo epitetado, se o mesmo reúne condições ético-morais de permanecer nas fileiras da Corporação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Com seu obrar, feriu preceitos estatutários em vigor, contrariando o Art. 27, Incisos I, II, III, IV, IX, XII, XIII, XIV, XVI e XIX e o Art. 30, Incisos III e V da Lei Estadual nº 443, de 01 JUL 81 (EPMERJ); Art. 2º, Incisos I, II e III, da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 JAN 15, publicada no Bol PM nº 003, de 07 JAN 15, pag. 73 a 84, que instituiu o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, e ainda o constante na Resolução SEPM nº 093, de 27 SET 91, publicada no Bol PM nº 140, de 03 OUT 91, que adotou o Código de Conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a Lei, da ONU, do qual o Brasil é signatário, para os integrantes da Corporação, em seus itens 01 e 08, republicada no Bol PM nº 115, de 24 JUL 08; bem como o previsto no Enunciado Administrativo nº 17, publicado no Bol PM nº 103, de 10 JUN 20, que trata da simples constatação do envolvimento de integrantes da Corporação, em quaisquer circunstâncias relacionadas com VIOLENCIA CONTRA A MULHER, independente da responsabilidade criminal, como TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, maculando, dessa forma, os citados dispositivos administrativos, demonstrando um perfil inadequado ao exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes a um Policial Militar, amoldando-se às hipóteses previstas no Art. 2º, Inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual, nº 427, de 10 JUN 81.

O Conselho de Justificação concluiu, por unanimidade, pela culpabilidade do Justificante e incapacidade de permanecer nas fileiras da Corporação, conforme a Ata de Sessão Deliberativa (item 000399) e seu Relatório (0000429).

Por sua vez, o Secretário de Estado de Polícia Militar emitiu parecer no qual manifestou concordância com a decisão proferida pelo Conselho de Justificação e opinou pela incapacidade do Justificante de permanecer nos quadros da Corporação, com a demissão e declaração de indigno do oficialato e a consequente perda do posto e da patente, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 427/81, c/c artigo 91, incisos III e IV da Lei nº 443/81 (item 000457).

O Secretário de Estado de Segurança Pública concordou com o Relatório do Colegiado e com o parecer do Secretário de Estado de Polícia Militar e determinou a remessa do Conselho de Justificação ao Tribunal de Justiça, na forma do art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 427/81 (item 000475).

No caso em tela, teria o justificante incidido, portanto, no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 427/81, *in verbis*:

Art. 2º - É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou ex-officio, o Oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a)** procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b)** tido conduta irregular; ou
- c)** praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Pleiteia o justificante que seja declarado não culpado das acusações que lhe foram feitas com base nas provas e depoimentos, em especial o depoimento prestado pela Cap PM Mariana de Alencar Vaz, ou, subsidiariamente, que seja aplicada a pena de reforma, conforme o artigo 15, inciso II, da Lei Estadual 427/71.

No processo administrativo, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

Erika de Andrade Pereira – Cap PM (item 000104):

perguntado qual sua matrícula e nome, local onde serve, naturalidade, estado civil, filiação, idade, respondeu que HERIK DE ANDRADE PEREIRA – CAP PM RG 84.685, lotada no 14º BPM, C.P.F. 055.546.307-90, natural do Rio de Janeiro, solteiro, 38 anos, filho de Aldenir Pereira da Silva e de Eudir Ramos de Andrade Pereira; perguntado o que teria a declarar sobre os fatos que tratam os documentos que foram lidos, respondeu que: este declarante conheceu o TEN NETO na Academia de Polícia Militar e

conviveram por 03 anos. Neste período o TEN NETO namorava a NATHÁLIA e tinha um relacionamento conflituoso, pois discutiam pelo aparelho telefônico, mas já presenciou o casal em outras atividades sociais e nunca percebeu nenhum tipo de conflito entre eles. Em relação ao segundo relacionamento, já com o a TEN VAZ, o declarante ficou sabendo sobre a ocorrência em questão através de um telefonema do próprio TEN NETO um dia após o fato. Nesta ligação telefônica o TEN NETO demonstrava arrependido e preocupação com o estado de saúde da TEN VAZ. Após dois dias desta última ligação, este declarante ligou para a TEN VAZ e perguntou como ela estava, informando para a mesma que o TEN NETO estava preocupado com a ela. Após isso, o casal se entendeu de alguma forma e este declarante parou de intermediar a comunicação entre os dois. Perguntado pelo Interrogante e Relator se o declarante já conviveu com o TEN NETO e com a TEN VAZ fora do ambiente laboral da Corporação, respondeu que sim. Perguntado pelo Interrogante e Relator se durante esta convivência fora da Corporação o TEN NETO e a TEN VAZ possuíam um relacionamento conturbado com discussões e crises de ciúmes, respondeu que não presenciou. Perguntado pelo Interrogante e Relator se soube de algum episódio de agressão envolvendo o TEN NETO e a primeira esposa, NATHÁLIA, respondeu que não. Perguntado pelo Interrogante e Relator se durante todo o período que conviveu com o TEN NETO, teria observado algum tipo de comportamento agressivo ou explosivo por parte do TEN NETO, respondeu que não, inclusive o TEN NETO sempre demonstrou equilíbrio emocional durante as instruções e provações típicas do ambiente castrense. Perguntado pelo Presidente se o declarante ouviu do TEN NETO algum relato de agressão física contra a NATHÁLIA, respondeu que não. Perguntado pelo Escrivão se o declarante saberia dizer quando o TEN NETO terminou o seu relacionamento com a NATHÁLIA e iniciou o relacionamento com a TEN VAZ, respondeu que não. Dada a palavra ao Sr. Dr. Defensor, fora perguntado se o declarante conviveu com a TEN VAZ na Academia, respondeu que sim, durante 03 anos. Perguntado se já confraternizou com a TEN VAZ e com o TEN NETO fora da Academia,

respondeu que sim. Perguntado ao declarante se tinha conhecimento de um relacionamento entre a TEN VAZ e o TEN NETO ao fim do Curso de Formação de Oficiais da Academia, respondeu que sim, mas não saberia dizer a data exata do início. Perguntado se possui o mesmo grau de afinidade com a TEN VAZ que possui com o TEN NETO, respondeu que sim. Perguntado se ouviu dizer que na relação entre o TEN NETO com a TEN VAZ se haveria agressões mútuas ou agressões somente perpetradas pelo TEN NETO, respondeu que não ouviu dizer. Perguntado ao declarante se considera o TEN NETO uma pessoa agressiva, respondeu que não, pois já o presenciou em situações que o TEN NETO manteve o controle emocional, apesar de serem situações bem adversas.

Alex Lener Chaves Rogridues– Cap PM (item 000104):

perguntado como se deram os fatos que tratam os documentos que foram lidos, respondeu que: na data de 08 OUT 23, encontrava-se de serviço de Supervisão de Oficial do 40 ° BPM, quando por volta de 01:30 h da manhã, aproximadamente, ouviu via rádio um chamado para um Setor de RP sobre uma ocorrência envolvendo a TEN VAZ. Cabe ressaltar que a referida Oficial pertence a turma do depoente, tendo ingressado na Academia de Polícia Militar no mesmo ano, bem como o depoente a conhece antes mesmo de sua entrada na polícia Militar. Então, procedeu ao local informado em cerca de 10 minutos. Chovia muito no dia dos fatos e estava muito escuro no local. Logo após ter adentrado no condomínio e chegado até o endereço, as guarnições desembarcaram e tentaram contato diversas vezes com os moradores da residência informada, tendo ainda sendo ligadas sirenes a fim de chamar a atenção. Como o chamado não foi atendido, diante da dúvida em relação à residência, as guarnições retornaram à entrada do condomínio e fizeram contato com a portaria, que fica a uns trezentos metros do local. Tendo então retornado ao endereço da casa na companhia do porteiro, que confirmou o endereço citado. Tendo então, mais uma

vez, tentado contato com os residentes, e inclusive mais uma vez ligando as sirenes das viaturas, além da campainha. Passados, então, mais de 40 minutos aproximadamente, a chuva ainda persistia. Quando, então, chegou ao local da ocorrência o irmão da TEN VAZ, que informou que a mesma tinha feito contato e que havia dito que a sua irmã discutiu com o seu marido, o TEN NETO. Informando ainda ao declarante que havia dito para sua irmã que solicitaria apoio de 190 e que instantes depois, a mesma teria solicitado a ele, que cancelasse o pedido, dizendo que seria mentira o que ela teria lhe informado. Porém o mesmo disse a ela que não cancelaria o chamado para o 190. Logo após a chegada do irmão da TEN VAZ no local, a TEN VAZ e o TEN NETO saíram da residência, momento que ainda chovia muito. Tendo a TEN VAZ saído da residência vestida com um casaco e de capuz, tendo o declarante questionado se algo havia acontecido, a mesma informou que não, que teria havido apenas uma “discussão acalorada” com seu marido. Neste momento, então, o declarante retirou o capuz da

TEN VAZ, tentando identificar algum sinal de agressão, porém não identificou. Neste momento, a mesma disse ao declarante que estria de casaco por estar vestida

com um *baby-doll* por baixo. Como chovia muito e estava frio, não pareceu ao declarante algo absurdo, bem como o declarante ficou receoso de invadir a privacidade dela, até mesmo pelo fato de se tratar-se de uma Oficial e estarem presentes outros policiais no local. A TEN VAZ, então, afirmou que nada havia acontecido e que somente queria descansar, tendo a mesma afirmado ainda que não ficaria no local, saindo dali com o seu irmão. Diante da afirmação da TEN VAZ de que nada havia acontecido e como não identificou qualquer lesão. E diante da impossibilidade de um novo conflito em virtude da saída da TEN VAZ do local, o declarante determinou que os policiais condutores da ocorrência consignassem os fatos em B.O.P.M. Após os fatos, o declarante presenciou a TEN VAZ se retirando do local na companhia do seu irmão. Que não presenciou, em momento algum, qualquer agressão do TEN NETO à TEN VAZ, que, mesmo após ter sido ofertado à TEN VAZ sua condução à delegacia, a mesma recusou afirmando que havia sido apenas uma discussão de casal. Perguntado se TEN algo mais a declarar, respondeu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



que não. Perguntado pelo Interrogante e Relator se já serviu com a TEN VAZ, além do tempo de convivência da Academia, respondeu que não. Perguntado pelo Interrogante e Relator se já serviu o depoente possui algum tipo de amizade com o TEN NETO ou com a TEN VAZ fora do ambiente de trabalho, respondeu que não. Perguntado pelo Interrogante e Relator se houve outro acionamento via 190 para o endereço da ocorrência em questão, respondeu que não. Dada a palavra ao Sr. Dr. Defensor, fora perguntado a quanto tempo o declarante conhece a TEN VAZ, respondeu que cerca de 19 anos. Perguntado se já conhecia o TEN NETO, respondeu que sim, desde a época da Academia de Polícia Militar D. João VI. Perguntado se o TEN NETO, na época da Academia, tinha alguma conduta agressiva, respondeu que não tomou conhecimento. Perguntado se no curto período que o declarante trabalhara no 41 ° BPM com o TEN NETO, tomou conhecimento de alguma conduta agressiva por parte do TEN NETO, respondeu que serviu por um período aproximado de 01 mês na referida Unidade, não tendo tomado conhecimento de nada que desabonasse a conduta do TEN NETO. Perguntado se no dia da ocorrência presenciou alguma gritaria vinda da casa do TEN NETO, respondeu que não, que a residência parecia encontrar-se vazia, gerando inclusive a dúvida se ali seria realmente o endereço da ocorrência referenciada por Maré Zero, o que fez o depoente retornar para a portaria para confirmar o citado endereço, não encerrando a ocorrência em um primeiro momento. Perguntado se o porteiro havia mencionado alguma gritaria vindo de dentro do imóvel, respondeu que o porteiro não informou nada para o depoente, apenas confirmou o endereço. Perguntado se em algum momento o TEN NETO tentou impedir a saída da TEN VAZ do imóvel, respondeu que os dois saíram juntos do imóvel, tendo o depoente cumprimentado o TEN NETO e conversado com a TEN VAZ em particular. Perguntado se o declarante chegou a presenciar alguma lesão aparente no rosto ou no pescoço da TEN VAZ, respondeu que não viu, mesmo a após a retirada do capuz. Perguntado se, no momento em que o declarante perguntou para a TEN VAZ se ela gostaria de ser conduzida até a delegacia ou hospital, o TEN NETO tentou impedir, respondeu que não, que durante toda a ocorrência o TEN NETO permaneceu calmo e não impôs qualquer resistência, não presenciou qualquer discussão entre o TEN NETO e a TEN VAZ durante a abordagem.



Adriana da Silva Goes Vista – 1ª TEN PM (item 000136, 0000137):

perguntada o que teria a declarar sobre os fatos que tratam os

documentos que foram lidos, respondeu que: esta declarante conheceu o TEN NETO em 2011 e a CAP VAZ em 2010 na Academia de Polícia Militar e conviveram por 02 anos. Neste período o TEN NETO e a TEN VAZ iniciaram um relacionamento e me recorde que o relacionamento era um pouco instável, pois eles iniciavam e encerravam o namoro. A TEN VAZ, sua amiga, costumava reclamar para a declarante que se incomodava pela falta de posicionamento do TEN NETO, que ainda era casado com outra pessoa, que não sabe dizer o nome. A declarante disse ser amiga da CAP VAZ e por isso sempre participou da vida social do casal, não presenciando conflitos entre eles e pareciam ter um relacionamento harmonioso. Em relação aos fatos que ensejaram o presente PAD, a declarante

tomou conhecimento do ocorrido através de grupos de WhatsApp de amigos da

Corporação no mesmo dia. Diante da informação, a declarante fez uma ligação telefônica para então TEN VAZ e ofereceu ajuda, mas a TEN VAZ não quis entrar em detalhes, informando que já estava resolvendo e não precisava de ajuda. A declarante informou ainda que a TEN VAZ demonstrava frustração com o que tinha ocorrido, dizendo o seguinte: “a gente estava tão bem...”, dando a entender que de fato havia ocorrido um desentendimento no relacionamento do casal. Posteriormente, após a publicação da submissão do TEN NETO a este CJ, a TEN VAZ ligou para a declarante informando que demonstrava tristeza e preocupação com a situação do TEN NETO. Perguntada pelo Interrogante e Relator se a declarante já conviveu com o TEN NETO e com a TEN VAZ fora do ambiente laboral da Corporação, respondeu que sim. Perguntada pelo Interrogante e Relator se durante esta convivência fora da Corporação o TEN NETO e a TEN VAZ possuíam um relacionamento conturbado com discussões e crises de ciúmes, respondeu que não presenciou. Perguntada pelo Interrogante e Relator se soube de algum episódio de agressão envolvendo o TEN NETO e a primeira esposa, NATHÁLIA, respondeu que não. Perguntada pelo Interrogante e Relator se costuma sair com o casal em questão para barzinhos, bares e similares; respondeu que sim, porém fazia isso mais durante o período do CFO na Academia Militar. Perguntada pelo Interrogante e Relator se o casal bebia bebidas alcoólicas nessas saídas, respondeu que sim, mas bebiam socialmente e não apresentavam alteração de comportamento. Perguntada pelo Interrogante e Relator se a CAP VAZ sentia

algum tipo de medo ou receio em relação ao TEN NETO, respondeu que não, ao contrário, ela demonstrava muita preocupação com o TEN NETO, inclusive dizia que os seus dois filhos, oriundos de dois relacionamentos anteriores, sentiam falta do convívio com o TEN NETO. Perguntada pelo Escrivão se durante todo o período que conviveu com o TEN NETO, teria observado algum tipo de comportamento agressivo ou explosivo por parte dele, respondeu que não. Perguntada pelo Presidente se a então TEN VAZ, na época do CFO, relatou algum episódio de ameaça, atrito verbal ou agressão física praticada pelo TEN NETO em relação à TEN VAZ, respondeu que não. Dada a palavra ao Sr. Dr. Defensor, ADRIANO AZEVEDO COUTO - OAB/RJ nº 217477, fora perguntada se a declarante percebeu alguma conduta agressiva do TEN NETO na época da Academia Militar, respondeu que não. Perguntada se nas vezes que saía para confraternizar com o casal em questão, se já presenciou o TEN NETO portando um revólver nas convenções sociais, respondeu que nunca observou tal fato. Perguntada se a CAP VAZ pediu para a declarante prestar esclarecimento no âmbito do presente CJ, respondeu que sim, inclusive pediu para a declarante ser imparcial. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntada, deu o Presidente do Conselho, por encerrado a presente Inquirição, que vai por todos os Membros do Conselho assinado, pelo Acusado e seu Defensor, depois de lido e achado conforme. Eu, Franco Louredo de Souza – CAP PM RG 82.579, servindo de Escrivão, o escrevi.

Na quinta sessão do Conselho de Justificação, o Justificante Gerson Freire de Amorim Neto foi interrogado, tendo afirmado, em síntese, que (item 000188 e 000195):

perguntado como se deram os fatos que tratam os documentos que foram lidos, respondeu que: na data de 07 OUT 23, por volta do meio dia, o Justificante, e a então TEN VAZ e a filha desta última (com 04 anos de idade) saíram juntos de casa, situada no bairro de Campo Grande/RJ, em direção ao bairro de Benfica/RJ, onde almoçaram e os dois consumiram bebidas alcoólicas e depois foram assistir ao jogo do Vasco da Gama em São Januário/São Cristóvão/RJ, onde continuaram consumindo bebidas alcoólicas. Após a partida de futebol, os três foram até a casa do pai da filha da TEN VAZ no bairro de Inhoaíba/RJ, onde foi deixada a criança. Após deixar a menor com o genitor, o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

casal seguiu para a casa do Justificante na Estrada do Mendanha em Campo Grande/RJ. Depois de chegarem em casa, passando um certo tempo, o Justificante e a TEN VAZ começaram a discutir e se desentenderam por um motivo que o Justificante não consegue se lembrar. Durante a discussão, o Justificante pediu para a TEN VAZ se retirar de sua residência. Contudo, segundo o Justificante, a TEN VAZ negou-se a se retirar do local. Diante dos fatos, o Justificante decidiu deixar a TEN VAZ na residência e foi em direção ao seu carro na garagem para sair do local. Porém, neste momento, sentiu uma pancada na cabeça e observou que um copo de vidro havia sido arremessado contra sua cabeça e caído ao chão depois, ocasionado um corte na cabeça. Após este fato, o Justificante retornou para o interior da residência para estancar o sangramento, neste momento a TEN VAZ foi para o interior da cozinha e pegou uma faca e continuou a discussão com o Justificante. Durante a discussão, o Justificante viu uma oportunidade de retirar a faca da mão da TEN VAZ, pois ela havia baixado as mãos, mas não obteve êxito e acabaram iniciando uma luta corporal. Durante esta tentativa de retirar a faca das mãos da TEN VAZ, ambos caíram ao chão, esbarraram na mobília e quebraram diversos objetos da casa. O Justificante, por diversas vezes tentou retirar a faca das mãos da TEN VAZ, sem obter sucesso, inclusive teve que correr pelo quintal na chuva após algumas investidas da TEN VAZ com a faca nas mãos contra o Justificante, onde ambos chegaram a cair no chão. Após algum tempo, segundo o Justificante, as partes se acalmaram e sentaram para conversar um distante do outro. Durante a conversa entre o Justificante e a TEN VAZ, ela lhe informou que havia mandado mensagens para o seu irmão Augusto, pedindo que seu irmão a buscasse no local. O casal continuou conversando e aguardavam o irmão da TEN VAZ, quando apareceram duas viaturas da Polícia Militar com os giroscópios ligados em frente à casa do Justificante. Diante do fato, o Justificante e a TEN VAZ foram para a frente da residência atender os policiais militares. O Justificante informa que o mais antigo no local era o Cap Lenner, que conversou com a TEN VAZ primeiramente e depois com o Justificante, informando ao Justificante que a TEN



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



VAZ iria sair da residência após retirar seus pertences pessoais. O Justificante ressalta que até este momento e depois da saída da TEN VAZ da sua residência, não havia observado nenhuma lesão corporal contra a TEN VAZ. Após retornar para o interior da sua residência, o Justificante foi dormir e acordou com a notícia via contato telefônico do Ten Cel Reis (Cmt do 39º BPM), que seria preso disciplinarmente à disposição do seu Comandante. Após receber esta notícia de que ficaria preso disciplinarmente à disposição do Comandante, o Justificante fez contato telefônico com a TEN VAZ para entender o que estava acontecendo, sendo informado pela TEN VAZ que a mesma havia seguido para uma Unidade Hospitalar e depois para uma Delegacia, pois havia se machucado durante a discussão no dia anterior. O Justificante informa ainda que durante os três dias, que ficou preso disciplinarmente, manteve contato telefônico com a TEN VAZ e depois da soltura encontraram-se presencialmente, dando continuidade ao relacionamento que dura até a presente data. Segundo o Justificante, a TEN VAZ, por sua iniciativa própria, entrou em contato com o Juizado e dispensou a medida protetiva em desfavor do Justificante. No que tange aos fatos relacionados a sua ex-esposa, Nathália, este Justificante informa que nunca portou arma fria e inclusive em 2008 nem havia ingressado na Corporação, nunca ameaçou ou agrediu sua ex-esposa e que as acusações feitas pela Nathália posteriormente decorrem única e exclusivamente de ciúmes motivados pelo novo relacionamento do Justificante com a TEN VAZ, que é vista pela sua ex-esposa Nathália como o estopim do término do casamento do Justificante com a sua ex-companheira, ainda na época da Academia Dom João VI. Perguntado pela Interrogante e Relatora, se o Justificante realizou algum tipo de exame de corpo delito após a discussão com a TEN VAZ, respondeu que sim, tanto o solicitado pela DEAM/OESTE, não lembrando a data, quanto o solicitado pela 2ª DPJM, no dia 10 de outubro de 2023 de acordo com o BAM PMERJ 074/2023 do RPM 519/120/2023. Perguntado pela Interrogante e Relatora, se o Justificante havia ameaçado a TEN VAZ com álcool líquido de acordo com depoimento da mesma na DEAM/OESTE, o Justificante respondeu que não, mas



acrescentou que a própria TEN VAZ se banhou com uma garrafa de cachaça que havia na residência e ameaçou suicídio acendendo um isqueiro próximo aos seus braços embebidos de cachaça. Perguntado pela Interrogante e Relatora, se a TEN VAZ havia perdido a consciência ou desmaiado em decorrência de esganadura provocada pelo Justificante contra a mesma, respondeu que se tal fato veio a acontecer, não foi percebido pelo Justificante, pois ambos estavam em luta corporal após o Justificante tentar retirar a faca das mãos da TEN VAZ. Perguntado pela Interrogante e Relatora, se o Justificante fazia uso de medicamento psicotrópicos de uso controlado na época dos fatos supracitados, respondeu que sim. Perguntado pela Interrogante e Relatora, se tais medicamentos eram indicados por um médico psiquiatra, respondeu que sim, mas o tratamento era feito em clínicas particulares. O justificante acrescenta que iniciou o tratamento psiquiátrico após constatar que seu único filho possui TEA (Transtorno Espectro Autista) em 2022. Perguntado pela Interrogante e Relatora, se o acompanhamento psiquiátrico do Justificante em relação ao seu filho influenciou em sua condição sanitária na Corporação, respondeu que não, pois o tratamento era particular e nunca participou o fato à Corporação. Perguntado pelo Escrivão se prestou socorro médico à TEN VAZ em algum momento, respondeu que não no dia do fato, pois a TEN VAZ não aparentava estar machucada, mas posteriormente acompanhou a TEN VAZ no Hospital e durante o seu tratamento psiquiátrico. Perguntado pelo Escrivão se o relacionamento do Justificante era conturbado e se já havia ocorrido outras agressões no relacionamento com a TEN VAZ, respondeu que o relacionamento entre ambos não era conturbado e atualmente continua um relacionamento saudável, porém ressalta que o fato ocorrido no dia da discussão foi isolado na história do relacionamento entre os dois. O Justificante acredita que o desentendimento na data em questão se deu ao fato de ambas as partes terem feito uso de bebidas alcoólicas quando já tomavam remédios de orientação psiquiátrica, somando-se ao fato de ambos estarem vivendo àquela época um momento difícil em suas vidas. O Justificante, nesta época, estava uns seis meses sem ver o seu filho

por conta de uma disputa judicial com a ex-companheira pela guarda do mesmo. A TEN VAZ, segundo o Justificante, estava sofrendo uma perseguição constante realizada pela Nathália (ex-companheira do Justificante), diretamente ou através de perfis *fakes* na Internet ou presencialmente através de ataques a parentes da TEN VAZ. Perguntado pelo escrivão se acredita em outros motivos não supracitados que poderiam ensejar a discussão entre o Justificante e a TEN VAZ, respondeu que não. Perguntado pelo Presidente se houvera a ocorrência de fato semelhante com sua ex-esposa Nathália, respondeu que não. Perguntado pelo Presidente em relação aos fatos, se responde a algum Processo Criminal, respondeu que não está respondendo nenhum processo criminal até o momento. Perguntado pelo Presidente se o Justificante, alguma vez desrespeitou alguma Medida Protetiva contra a Nathália (ex-companheira), respondeu que não. Perguntado se ameaçou a TEN VAZ com faca, respondeu que não. Perguntado pelo Presidente se ameaçou TEN VAZ com arma de fogo, respondeu que não. Dada a palavra ao Sr. Dr. Defensor, fora perguntado se o Justificante se recorda quando foi a sua última prisão

disciplinar, respondeu que acredita ter sido em 2015. Perguntado ao Justificante se do seu ingresso na Polícia Militar a Sra Nathália fez alguma comunicação ao Pesquisador Social de que o Justificante a havia agredia e ainda supostamente mantinha a posse de um revólver cal. 38, respondeu que não. Perguntado ao Justificante se em algum momento foi ouvido em sede policial ou respondeu a algum processo criminal por supostamente agredir a Sra Nathália e ameaçá-la com arma de fogo, no caso, o suposto revólver cal. 38, respondeu que não, pois o único registro da Nathália contra o Justificante foi de injúria e este registro já foi arquivado. Perguntado ao Justificante se já houve algum desentendimento entre a Sra Nathália e a Cap PM VAZ, que virou objeto de investigação cuja a competência foi atribuída à Polícia Militar, respondeu que sim, em meados de 2023 a Nathália foi até o condomínio do Justificante e logo depois chegou ao mesmo local a TEN VAZ, levando as duas a entrarem em vias de fato após o encontro. Nesse mesmo dia, o Justificante acompanhou as duas partes em conflito até a 35ª DP. O

Justificante lembra que nesta ocorrência não configura como autor e nem como vítima, mas tão somente como envolvido. Perguntado ao Justificante se realizou alguma pressão psicológica na CAP PM VAZ a fim de que a mesma não quisesse a medida protetiva, respondeu que não, pois partiu de iniciativa dela abrir mão da medida protetiva, pois o casal estava se reaproximando e não havia interesse da TEN VAZ em se afastar do namorado. Perguntado ao Justificante no momento como está seu relacionamento com a CAP PM VAZ, respondeu que o casal ainda está junto e sem nenhum tipo de conflito após o fato em questão analisado em sede de CJ, que inclusive voltaram de viagem na data de ontem. Perguntado se o Justificante se considera capaz de se manter nas fileiras da Corporação, respondeu que sim, já que o fato em pauta foi isolado e não reflete o que é o relacionamento com a CAP VAZ, não reflete a sua postura na sociedade e nem a sua postura na Corporação. Perguntado ao Justificante se tem algo mais a declarar, respondeu que não. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu o Presidente do Conselho, por encerrado a presente Inquirição, que vai por todos os Membros do Conselho assinado, pelo Acusado e seu Defensor, depois de lido e achado conforme. Eu, Franco Louredo de Souza – CAP PM RG 82.579, servindo de Escrivão, o escrevi.

A testemunha Mariana de Alencar Vaz foi ouvida no processo administrativo e narrou o seguinte (item 0000316):

perguntada como se deram os fatos que tratam os documentos que foram lidos respondeu que: na data de 07 OUT 23, por volta das 23:00 h, estava em casa saindo do banheiro, quando, após o banho, o TEN PM NETO pediu para pegar o aparelho celular da declarante, o que levou a declarante a negar tal pedido. Diante da recusa da declarante, o TEN PM NETO pediu para que a declarante saísse da sua residência. A declarante decidiu sair e começou a calçar o tênis para ir embora da casa, momento em que o Justificante segurou o pescoço da declarante contra a parede, levando a declarante ao desmaio. Quando a declarante acordou, as portas e janelas da casa já estavam todas trancadas. A partir daí, o Justificante deitou a declarante no chão da cozinha e agrediu a declarante com socos e chutes na altura da costela, puxões de cabelos, tapas e mordidas. Além disso, colocou a declarante sentada na escada e dispersou uma bebida alcoólica sobre o corpo da declarante, realizando ameaças com um isqueiro e com a brasa do cigarro. Após esse momento, a declarante fugiu e conseguiu se trancar no banheiro da casa, mas o Justificante logo em seguida

arrombou a porta e continuou com as agressões e ameaças. A declarante, durante esse momento, pediu ao Justificante para beber um copo de água na cozinha, momento em que pegou uma faca para se defender das agressões do Justificante, conseguindo ir até o quintal da casa e gritar por ajuda. Neste momento, o Justificante se desesperou com a atitude da declarante falando o seguinte: "ele iria acabar sendo preso". Neste momento que o Justificante quebrou um copo de vidro com whisky na própria cabeça. Em seguida tentou tomar a faca da mão da declarante, o que levou a declarante a entrar em luta corporal com o Justificante. Diante disso, a declarante mordeu uma parte dos membros superiores do Justificante, não sabendo lembrar o ponto exato. Após uma série de episódios de luta corporal e ameaças feitas pelo Justificante, que não sabe lembrar detalhes, a declarante conseguiu convencer o Justificante a devolver o seu aparelho telefônico. Depois disso, a declarante conseguiu fazer contato com seu irmão (CB PM RG 105.241 AUGUSTO DE ALENCAR VAZ) e explicou tudo que havia acontecido. O irmão da declarante fez contato com a Central 190 e foi até o local posteriormente. Durante a espera do auxílio do seu irmão e das viaturas, o Justificante fez a ameaça de matar a declarante e informou que a deixaria irreconhecível caso a mesma chamasse a polícia. Quando a viatura chegou, o Justificante falou para a declarante que ela não poderia sair, pois estava muito machucada. Momento em que a declarante pediu um casaco para esconder os hematomas e prometeu que não iria para a Delegacia fazer o registro. Logo em seguida, o irmão da declarante chegou, quando a declarante saiu da casa com o Justificante, atendendo os policiais que estavam aguardando na viatura. A

declarante informou que havia ocorrido somente uma discussão entre o casal e que desejava no momento só ir para a sua casa. A declarante seguiu para a sua residência e depois buscou socorro junto ao Hospital da Amil, situado à Avenida Cesário de Melo, no bairro de Campo Grande, ficando sob observação. Após a liberação médica, procedera à DEAM-Oeste, onde registrara o fato e lhe fora solicitada as devidas Medidas Protetivas, seguindo ainda para Auto Exame de Corpo de Delito, no IML-AP, onde o Perito Legista constatou as lesões descritas no Libelo Acusatório lido. Posteriormente, no dia 09 de outubro de 2023, a declarante foi submetida à Perícia Médico-Legal da CGPM, conforme também conta no Libelo Acusatório. Perguntada por quanto tempo ficara em LTS, respondeu que por cerca de 06 meses, não sabendo precisar o período. Perguntada se tinha ciência de que o Justificante já havia se envolvido em outra(s) ocorrência(s) semelhante(s), respondeu que SIM. Perguntada se consigo teria sido a primeira vez, respondeu que NÃO. Perguntada pelo Interrogante e Relator, em que fase se encontra o Processo Criminal, respondeu que NÃO SABE INFORMAR, VISTO QUE PRESTOU DEPOIMENTO APENAS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Perguntada se o Justificante, alguma vez desrespeitou a Medida Protetiva, respondeu que NÃO. Perguntada se foi ameaçada, também, com faca, respondeu que SIM. Perguntada se foi ameaçada, com arma de fogo, respondeu que NÃO. Dada a palavra ao Sr. Dr. Defensor, fora perguntado por quanto tempo se relacionou com o TEN PM NETO, respondeu que NAMOROU POR CERCA DE 01 (UM) ANO EM 2012 E NOVAMENTE DO FINAL DE 2022 ATÉ MEADOS DE 2024, TENDO ENCONTROS ESPORÁDICOS ENTRE 2012

E 2022. Perguntado se no período que esteve com o TEN PM NETO, o viu com uma arma de fogo cal. 38 com numeração suprimida, respondeu que NÃO. Perguntado se no período em que esteve com o TEN PM NETO, presenciou o seu ex-companheiro agredindo a sua ex-companheira Natália., respondeu que NÃO. Perguntado se a Sra. Natália aceitava o relacionamento da declarante com o TEN PM NETO, respondeu que NÃO. Perguntado se declarante já teve algum problema ou desentendimento com a Sr. Natália, respondeu que SIM. Perguntado se R.O. 035-179-16/2023 na qual consta que a declarante e o TEN NETO agrediram a Sra Natália, o TEN NETO agrediu a Sra Natália ou foi um entreveio entre a declarante e a Sra Natália e o TEN Neto tentou intervir? Respondeu que SÓ A DECLARANTE E A SRA NATÁLIA ENTRARAM EM VIAS DE FATO, AS PESSOAS AO REDOR, INCLUSIVE O TEN NETO, SÓ INTERVIRAM PARA SEPARAR A NOSSA BRIGA. Perguntado se o TEN PM NETO faz algum tratamento psicológico ou psiquiátrico fora da PMERJ, respondeu que SIM. Perguntado se antes dos fatos em questão acompanhava o Justificante em alguma sessão psicológica ou psiquiátrica, respondeu que SIM, já acompanhou. Perguntado se a declarante também realizava tratamento psicológico e ou psiquiátrico, respondeu que SIM, ambos os tratamentos. Perguntado se o Justificante fazia uso de medicamento de uso controlado, respondeu que SIM, LÍTIO E PAROXETINA. Perguntado se o TEN PM NETO consumia bebida alcoólica com frequência., respondeu que SIM. Perguntado se o TEN PM NETO fazia uso frequente e abusivo de bebidas alcoólicas, respondeu que SIM.. Perguntado se o TEN PM NETO fazia uso de substâncias psicotrópicas tais como maconha, cocaína, haxixe, respondeu que SIM. . Perguntado se a declarante já presenciou o TEN NETO usando tais substâncias, respondeu que NÃO, MAS O PRÓPRIO JUSTIFICANTE JÁ HAVIA RELATADO PARA A DECLARANTE QUE TINHA PROBLEMAS COM O USO DE COCAÍNA E TAMBÉM ERA PERCEPTÍVEL PARA A DECLARANTE QUANDO O TEN NETO FAZIA USO DE COCAÍNA. . Perguntado se no dia do fato, seria possível dizer que o TEN PM NETO teria feito uso de substância psicotrópica, medicamento controlado e bebida alcoólica., respondeu que SIM, REMÉDIO PSIQUIÁTRICO E BEBIDA COM CERTEZA, MAS NÃO PODERIA CONFIRMAR O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, MAS DESCONFIA QUE TENHA FEITO USO EM VIRTUDE DO SEU COMPORTAMENTO APRESENTADO. Perguntado se no dia dos fatos, antes do consumo de bebida alcoólica e remédio controlado, como era o comportamento do TEN PM NETO? Ele chegou a agredi-la? Respondeu que O COMPORTAMENTO DO TEN NETO ESTAVA NORMAL E AMIGÁVEL, ELE INCLUSIVE HAVIA BUSCADO A DECLARANTE EM CASA. NO DIA HAVIAM ALMOÇADO JUNTOS E NÃO HAVIAM DISCUTIDO. Perguntado se no dia-a-dia o comportamento do TEN PM NETO era agressivo, respondeu que NÃO. Perguntado se a declarante chegou a solicitar medida protetiva após os fatos em questão, respondeu que SIM, MAS DESISTIU FORMALMENTE ANTES QUE A MEDIDA PROTETIVA FOSSE EXPEDIDA. Perguntado se a declarante e o TEN NETO voltaram a se relacionar após os fatos em questão, respondeu que SIM. Perguntado se a declarante acredita que o TEN NETO necessita de tratamento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

psicológico e psiquiátrico, respondeu que SIM, POIS COM CERTEZA ~~ADIVINHA~~ TEM UMA MENTE PERTURBADA, MAS ELE SABE O QUE ELE FEZ É ERRADO, ATÉ PELO FATO DELE ESTAR SE TRATANDO. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu o Presidente do Conselho, por encerrado a presente Inquirição, que vai por todos os Membros do Conselho assinado e seu Defensor, depois de lido e achado conforme. Eu, Franco Louredo de Souza – CAP PM RG 85.879, servindo de Escrivão, o escrevi.

Como a testemunha Mariana de Alencar Vaz foi ouvida posteriormente ao justificante, o Conselho oportunizou a ele um novo interrogatório a fim de que se garantisse a ampla defesa e contraditório.

Assim, na décima sessão do Conselho de Justificação, o justificante foi novamente interrogado e disse (item 000333 e 000337):

perguntado se ratifica os termos do Interrogatório prestado anteriormente, respondeu que: SIM. Perguntado pelo Presidente, após sua leitura, o que pode afirmar sobre o depoimento prestado pela CAP PM RG 88.440 MARIANA VAZ DE ALENCAR, respondeu que A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PEDIU PARA A VAZ SAIR DE CASA, ELA SE RECUSOU A SAIR DA CASA DO DECLARANTE, E EXATAMENTE PARA EVITAR UM CONFLITO, O DECLARANTE PEGOU A CHAVE DO SEU CARRO E SE DIRIGIU ATÉ O VEÍCULO QUE ESTAVA NA GARAGEM, MOMENTO EM QUE SENTIU O COPO DE VIDRO BATER EM SUA CABEÇA. O DECLARANTE ACRESCENTA AINDA QUE PASSOU POR UM EXAME DE CORPO DELITO NA CGPM E NO IML DE CAMPO GRANDE/RJ, O QUE CORROBORA COM A VERSÃO DO DECLARANTE. SEGUNDO O DECLARANTE AINDA, NO QUE TANGE À DECLARAÇÃO DA VAZ, INFORMA QUE TAL DECLARAÇÃO NÃO FAZ SENTIDO QUANDO ELA AFIRMA QUE O DECLARANTE A IMPEDIU QUE SAÍSSE, QUANDO A PRÓPRIA VAZ AFIRMA QUE O DECLARANTE HAVIA PEDIDO PARA QUE ELA SAÍSSE DE CASA. ACRESCENTA O SEGUINTE, O QUE DE FATO ACONTECEU FOI QUE DEPOIS QUE LEVOU O CHOQUE DO COPO DE VIDRO NA CABEÇA, O DECLARANTE VIROU-SE EM DIREÇÃO À CASA E VIU A VAZ SE DIRIGINDO EM DIREÇÃO À COZINHA, MOMENTO EM QUE O

DECLARANTE CHEGOU NA COZINHA E VISUALIZOU A VAZ COM UMA FACA NA MÃO, MOMENTO EM QUE COMEÇOU A VERBALIZAR COM A VAZ PARA CONVENCÊ-LA A LARGAR A FACA.. O DECLARANTE ACRESCEM AINDA QUE NÃO TEM O COSTUME DE TRANCAR SUA CASA, CONTESTANDO A VERSÃO DA CAP VAZ, POIS MANTINHA TODAS AS PORTAS ABERTAS. DEPOIS DE CONSEGUIR ACALMAR A VAZ, QUE HAVIA ABAIXADO A FACA, O DECLARANTE VIU UMA OPORTUNIDADE PARA TENTAR RETIRAR A FACA DAS MÃOS DA ENTÃO TEN VAZ, O QUE LEVOU OS DOIS A ENTRAREM EM LUTA CORPORAL. APÓS A LUTA CORPORAL, O DECLARANTE CONSIDERA COMO SUCESSÃO DOS FATOS O QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO EM SEU PRIMEIRO DEPOIMENTO EM SEDE DESTA CJ. Dada a palavra ao Sr. Dr. Defensor, respondeu que NÃO TEM NENHUMA PERGUNTA PARA FORMULAR. Perguntado se tem algo mais a declarar, respondeu o declarante que NÃO DEU SOCOS E NEM PONTAPÉS NA VAZ, ACRESCENTANDO QUE AS LESÕES QUE FORAM GERADAS EM AMBOS, FORAM EM DECORRÊNCIA DA LUTA CORPORAL MOTIVADA PELA TENTATIVA DO DECLARANTE DE RETIRAR A FACA DAS MÃOS DA VAZ. ACRESCEM AINDA QUE RECONHECE QUE ERA DEPENDENTE DE BEBIDA ALCOÓLICA, FAZIA USO DE DIVERSAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS PSICOTRÓPICAS E AINDA FAZ USO DE VÁRIOS MEDICAMENTOS PSIQUIÁTRICOS COM PRESCRIÇÃO MÉDICA. INCLUSIVE, DURANTE O TEMPO QUE O DECLARANTE FICOU INTERNADO NO HOSPITAL PENAL PSIQUIÁTRICO, COMPARECIA A TODAS AS REUNIÕES DO GRUPO DOS NARCÓTICOS ANÔNIMOS, TORNANDO-SE SEU MEMBRO. HOJE, ESTÁ APROXIMADAMENTE HÁ 08 (OITO) MESES SEM CONSUMIR ÁLCOOL E DROGAS ILÍCITAS, MANTENDO UMA POSTURA IRRETOCÁVEL ATÉ A PRESENTE DATA. ACRESCEM QUE, INCLUSIVE, PARTICIPOU DO GRUPO REFLEXIVO REPENSAR, CUMPRINDO NA ÍNTEGRA A DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR E

DO JUÍZO, PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ACRESCENTA TAMBÉM, QUE APESAR DE SUA VIDA PARTICULAR CONTURBADA, ISSO NUNCA REFLETIU NEGATIVAMENTE EM SUA CARREIRA PROFISSIONAL, NUNCA TENDO PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS E LEGAIS NO TOCANTE À PROFISSÃO POLICIAL MILITAR EM SI, AO CONTRÁRIO, RECEBEU DIVERSOS ELOGIOS E PREMIAÇÕES NAS UNIDADES ONDE SERVIU. INFORMA QUE FOI SUBMETIDO A UMA PERÍCIA JUDICIAL DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, MOTIVO PELO QUAL O PROCESSO NA JUSTIÇA ESTÁ SUSPENSO, E QUE APÓS A EMISSÃO DO LAUDO, AINDA HAVERÁ UMA AVALIAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO DA PERÍCIA EM QUESTÃO, NÃO SENDO OUVIDO ATÉ O MOMENTO EM ÂMBITO JUDICIAL.

No caso em exame, o presente processo administrativo foi instaurado unicamente com a finalidade de apurar e julgar se o militar reúne condições de permanecer nos quadros da instituição a que pertence, diante das condutas que lhe são atribuídas, por suposta violação à ética e ao pundonor militar.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma suficiente, a ocorrência das transgressões disciplinares reconhecidas no relatório do Conselho de Justificação (item 000429) e imputadas ao Justificante consistentes em: *no dia 07 de out de 2023, por volta das 23:00h, no interior de sua residência, situada à Estrada do Mendanha, no bairro de Campo Grande/RJ, ter agredido fisicamente sua namorada, também Oficial da PMERJ MARIANA DE ALENCAR VAZ, com socos e chutes na altura da costela, puxões de cabelo, tapa no rosto, mordidas no braço, tortura psicológica com emprego de dispersão de álcool, além da submissão à asfixia mecânica que provocou, por cinco vezes, o desmaio, causado desse modo lesões corporais motivadas por ciúmes.*

Com efeito, em seus interrogatórios, o Justificante apresentou versão alternativa dos fatos. Admitiu que houve luta corporal com sua namorada, Mariana, porém afirmou que se deu em razão de ataque que partiu de iniciativa dela que arremessou um copo de vidro contra sua cabeça e o perseguiu com uma faca.

Em seu depoimento no processo administrativo, a testemunha Mariana de Alencar Vaz afirmou que o justificante pediu o aparelho celular dela, de modo que, após a recusa, ele a segurou pelo pescoço contra a parede, levando-a ao desmaio.

Narrou ainda a testemunha Mariana, que naquela ocasião, após retomar a consciência, foi agredida com socos, chutes na altura da costela, puxões de orelha, tapas e mordidas, tendo ainda bebida alcóolica dispersada em seu corpo pelo justificante, que fez ameaças com um isqueiro e com a brasa de um cigarro.

Essa versão, é corroborada pelo resultado do Laudo de Exame de Corpo de Delito (item 000005) realizado em Mariana em decorrência dos fatos por ela narrados, vejamos:

“apura-se: equimoses avermelhadas, irregulares, agrupadas na região cervical anterolateral, formando placa que mede 90x60mm, sobre essas, escoriações irregulares, acastanhadas; hemorragia subconjuntival bilateral, o conjunto compatível com vestígio para asfixia pela constrição do pescoço; em oblíquo na região malar esquerda, escoriação linear, arciforme, crostas serosas, medindo 40mm, equimose violácea, algo tumefeita, medindo 60mm de diâmetro, na face posterior, terço médio do antebraço esquerdo, outras três, ovais, medindo média de 20mm de diâmetro, face posterior dos antebraços; na face lateral do punho direito, dois arcos de escoriações lineares, irregulares com crostas serosas, opostos com palidez central, medindo 35mm de diâmetro, típico do produzido pela mordedura humana recente; três equimoses avermelhadas, medindo entre 30 e 70mm de diâmetro, regiões peitorais, face medial do punho esquerdo; tumefações violáceas lateralizando o lábio superior, medindo média de 10mm no maior eixo; equimose violácea na face posterior do braço direito, outras, menores, na face anterior das coxas; esfoliações irregulares, avermelhadas, sobre o joelho direito; tumefação violácea interessando a face posterolateral do pé direito, estendendo para o tornozelo, medindo 55mm no maior diâmetro; em tempo, cinco equimoses violáceas, ovais, medindo média de 25mm no maior eixo, regiões bucinadoras, zigomática direita, mentoniana, periorbital lateral direita; três tumefações ovais distribuídas pelo couro cabeludo, regiões parietais.”.

Da leitura do laudo, é possível verificar a multiplicidade de lesões causadas no corpo de Mariana, localizadas no pescoço, essa compatível com asfixia, antebraço esquerdo, punho direito, braço direito, coxas, joelho e couro cabeludo. Tais lesões corroboram sua versão dos fatos.

A versão apresentada pelo Justificante não se sustenta. Nesse ponto, quando o Justificante foi perguntado em seu interrogatório sobre a perda de consciência ou desmaio de Mariana durante a luta corporal, limitou-se a responder que, se tal fato veio a acontecer, não foi percebido por



ele. Trata-se de resposta evasiva que não nega o fato, se esquia de explicá-lo e contrasta com as lesões efetivamente constatadas.

Não se mostra verossímil a alegação de que, durante a luta corporal narrada pelo justificante, não tenha percebido que Mariana perdeu a consciência. Um desmaio cessa qualquer resistência e acarreta ausência de reação aos estímulos, circunstâncias que, em regra, são facilmente constatáveis por quem está em contato físico direto com a vítima.

A própria conduta de Mariana de buscar auxílio de seu irmão, o Policial Militar Augusto, que de imediato acionou a polícia militar pelo número 190 e se dirigiu ao local, também corrobora a veracidade de sua versão. Tal reação é absolutamente compatível com quem acabara de sofrer violência física e necessitava de socorro urgente.

Cabe ressaltar que a gravidade da conduta perpetrada pelo Justificante ainda se intensifica em razão de a vítima Mariana integrar os quadros da própria Polícia Militar, o que demonstra afronta absolutamente incompatível com os princípios éticos e institucionais.

Atribui-se ao Justificante ainda, segundo o Libelo Acusatório, a contumácia neste tipo de conduta, em razão dos processos criminais nº 0091325-48.2023.8.19.0001, nº 0007683-53.2023.8.19.0204, nº 0006592-25.2023.8.19.0204 e nº 0006588-85.2023.8.10.0204.

Conforme se verifica nos andamentos dos processos, disponíveis nos itens 000384, 000385 e 000386 se referem a condutas praticadas no âmbito da violência contra a mulher, incluindo o deferimento de medida protetiva de urgência contra o justificante.

A existência de outros registros de violência doméstica envolvendo o justificante, ainda que os respectivos processos tenham sido arquivados, não pode ser desconsiderada.

A independência entre as instâncias penal e administrativa permite que tais registros sejam considerados como elementos indicativos de padrão de comportamento e demonstrem que a conduta do justificante não constitui fato isolado, mas expressão de postura reiterada e incompatível com o exercício da função militar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



O simples fato de existirem registros anteriores de violência doméstica envolvendo o justificante evidencia que, em algumas ocasiões, houve conduta irregular suficientemente capaz de motivar a instauração dos respectivos processos.

Ademais, não se exige nesse âmbito administrativo a comprovação da existência de crime, mas a identificação de conduta que revele ofensa à ética e ao pundonor militar.

Por último, indefiro a gratuidade de justiça, posto que ausentes requisitos legais que comprovem a hipossuficiência financeira do ora justificante, com o pagamento das custas ao final do processo.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a pretensão de inflição da punição disciplinar sugerida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, para considerar o Ten PM Gerson Freire de Amorim Neto não justificado e indigno ao oficialato, aplicando-lhe a pena de demissão, com a consequente perda do posto e da patente, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 427/81, c/c o artigo 91, incisos III e IV, da Lei nº 443/81

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
Desembargador Relator

